

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta do agente que se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsa identidade

Art. 307.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, consiste em “*atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*”.

Extrai-se da redação do referido tipo penal que o crime somente restará configurado se o agente praticar o ato de “atribuir”, isto é, imputar a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, o que pressupõe uma conduta comissiva por parte do criminoso. Logo, se o indivíduo simplesmente silencia ou não nega a falsa identidade que lhe é atribuída, o fato é atípico, ante a ausência de previsão legal.

Desse modo, muitos infratores que se omitem diante da falsa identidade que lhes é atribuída, com o fim de obter vantagem ou causar dano a outrem, deixam de ser punidos.

Cite-se o caso ocorrido na Comarca de Anápolis-GO¹, em que o criminoso foi denunciado por ter-se atribuído falsa identidade perante policiais nos dias 18 e 21 de janeiro de 2012 e permaneceu ocultando sua real identificação até 24 de setembro de 2014, quando então o crime foi descoberto. Durante todo esse tempo, enquanto esteve preso, o infrator atendia ao falso nome quando chamado pelos agentes penitenciários, com a finalidade de evitar o cumprimento de um mandado de prisão expedido em seu desfavor.

A ação penal tramitou regularmente e o M.M. Juiz, ao proferir sentença, reconheceu que, embora o réu tenha agido de forma a merecer a responsabilização penal, os fatos ocorridos após a prática da conduta inicial não poderiam ser considerados crimes, uma vez que o tipo penal previsto no art. 307 do Código Penal não abrange comportamento omissivo por parte do agente.

Assim, no intuito de evitar que criminosos permaneçam omitindo sua real identidade, em clara ofensa à fé pública, propomos a inclusão de parágrafo único no art. 307 do Código Penal para tornar crime a conduta do agente que se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela

¹ Autos nº 201502539254, 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Anápolis/GO.

consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e justiça. Para tanto, é necessário que as leis possam ser aplicadas de modo mais efetivo, a fim de que os criminosos sejam, de fato, responsabilizados penalmente pelas condutas delituosas que praticarem.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RUBENS OTONI